



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOSIEL BRANDÃO DE MELO FILHO

**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E OS MEIOS DE
OBTENÇÃO DE PROVA**

**CAMPINA GRANDE
2021**

JOSIEL BRANDÃO DE MELO FILHO

**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E OS MEIOS DE
OBTENÇÃO DE PROVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Sociais;
Direito penal.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Ana Alice Ramos Tejo Salgado.

**CAMPINA GRANDE
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M528c Melo Filho, Josiel Brandao de.
Considerações sobre as organizações criminosas e os meios de obtenção de prova [manuscrito] / Josiel Brandao de Melo Filho. - 2021.
39 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.

"Orientação : Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Organizações criminosas. 2. Tráfico. 3. Armas. 4. Métodos de combate. I. Título

21. ed. CDD 364.106

JOSIEL BRANDÃO DE MELO FILHO

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E OS MEIOS
DE OBTENÇÃO DE PROVA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de
Bacharelado em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências
Sociais; Direito penal.

Aprovada em: 14/10/2021

BANCA EXAMINADORA

Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Prof.^a Dr.^a Ana Alice Ramos Tejo Salgado.
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Rosimeire Ventura Leite

Prof.^a Dr.^a Rosimeire Ventura Leite
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Dr. Marcelo D'Angelo Lara
Centro Universitário Unifacisa (Unifacisa)

AGRADECIMENTOS

À Deus pela sua infinita bondade. À minha família pela paciência e auxílio ao longo do curso. À minha namorada, Carolina Castanha, por todo apoio, compreensão e ajuda durante toda a minha graduação. À Coordenação do Curso por todo empenho e destreza na resolução de situações quando necessárias. Aos meus professores do Curso de Direito da UEPB, em especial a professora Ana Alice Ramos Tejo Salgado e ao professor e amigo, Marcelo D'Angelo Lara. Aos colegas de faculdade pelos momentos de apoio, amizade e descontração.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar as organizações criminosas e os meios propícios a seu combate. Para tanto, será necessário trazer à discussão a conjuntura em que foi instituído esse tipo penal, de modo a observar seu surgimento, fortalecimento e quais os elementos promotores de sua expansão. Nota-se que as organizações criminosas estão previstas na Lei n. 12.850/2013, sendo que tal dispositivo tem relevância por nortear as investigações e determinar os meios de prova eficazes ao combate desses organismos. Nesse sentido, desenvolver-se-ão três capítulos, sendo que o primeiro tratará do conceito de Organização Criminosa na doutrina pátria, bem como sua historicidade e consagração legislativa e sua relação com o mundo globalizado; o segundo versará sobre o fortalecimento das organizações criminosas, sendo necessário, nessa oportunidade, abordar sobre o tráfico de armas e de entorpecentes, especificamente no que concerne ao diálogo que tais elementos têm para o desenvolvimento e solidez das organizações criminosas; e o terceiro capítulo, que abordará acerca dos meios probatórios, especificamente: a cooperação jurídica internacional, a interceptação telefônica, a colaboração premiada e a ação controlada desempenham papel de extrema importância ao combate das organizações criminosas. Por fim, o artigo intenciona à demonstração que as organizações criminosas atuam à maneira de um Estado paralelo, a acarretar efeitos danosos ao Estado Democrático de Direito, bem como se fortalecem por intermédio do tráfico de armas e drogas. Todavia, em meio a isso, respeitados todos os princípios corolários da Carta Magna, pode-se dizer que os meios de prova são elementos de grande importância a frear e dissolver as organizações criminosas.

Palavras-Chave: Organizações Criminosas. Tráfico. Armas. Drogas. Métodos de combate.

ABSTRACT

This work aims to analyze criminal organizations and the means to combat this crime. Therefore, it will be necessary to bring to the discussion the context in which this penal type was instituted, in order to observe how it was strengthened and what are the essential elements for its expansion. Note that criminal organizations are provided for in Law n. 12,850/2013, and such provision is relevant for determining the conduct of investigations and the means of obtaining effective evidence to combat these bodies. In this sense, three chapters will be developed, the first of which will deal with the concept of criminal organization in the national doctrine, as well as its historicity and legislative consecration and its relationship with the globalized world; the second will deal with the strengthening of criminal organizations, and on that occasion it will be necessary to address the trafficking of arms and narcotics, specifically with regard to the dialogue that these elements have for the development and solidity of criminal organizations; and the third chapter, which will address the means of evidence, specifically: international legal cooperation, telephone interception, award-winning collaboration and controlled action play an extremely important role in the fight against criminal organizations. Finally, the article intends to demonstrate that criminal organizations act as a parallel State, in the midst of a power vacuum, with harmful effects on the Democratic Rule of Law, and, in the meantime, respecting all the corollary principles of the Magna Carta, the means of proof are very important elements in stopping and dissolving criminal organizations.

Keywords: Criminal Organizations. Traffic. Weapons. Drugs. Combat Methods.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Conflito de Competência
CFRB	Constituição da República Federativa do Brasil
CP	Código Penal
ORCRIM	Organizações Criminosas
SIFRON	Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteira
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 CONCEITO JURÍDICO DO CRIME ORGANIZADO.....	11
2.1 Historicidade das Organizações Criminosas no Brasil.....	13
2.2 Globalização das organizações criminosas.....	15
3 O FORTALECIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	18
3.1 Tráfico de armas.....	18
3.2 Tráfico de drogas.....	20
4 MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS.....	23
4.1 Cooperação Jurídica Internacional.....	24
4.2 Interceptação telefônica.....	25
4.3 Colaboração premiada.....	27
4.4 Ação controlada.....	29
5 METODOLOGIA.....	31
6 CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

O crime organizado não é um tipo penal de fácil compreensão, tendo em vista as diversas facetas de seu modo de execução, bem como a carga histórica e internacional que o compõe. Assim, ao analisar o fenômeno do crime organizado, deve-se prezar pela prudência acostada à doutrina, jurisprudência e legislação vigente.

No entanto, em que pese a dificuldade em delinear o conceito de Organização Criminosa, observa-se que é possível o seu estudo e o seu entendimento, sobretudo quando há uma interligação entre a história, com o tráfico de drogas, armas e os métodos de combate as organizações criminosas, pois esse é um caminho didático a ser percorrido para esmiuçar os temas propostos.

Em 2013, o legislador brasileiro criminalizou a conduta de Organização Criminosa na Lei 12.850/13, que possui um tipo penal diferente do exposto no artigo 288 do Código Penal Brasileiro, o que pôs fim a uma discussão doutrinária a respeito da materialidade dos delitos de associação criminosa, tendo por certo que a legislação extravagante exclui do Código Penal a tipificação de *Bando ou Quadrilha*.

Reforça que a exclusão desta tipificação não objetivou um *abolitio criminis*¹, pois há uma continuidade normativa penal, dentro do ordenamento jurídico pátrio, dos verbos do núcleo do tipo.

Por outro lado, delimitar ou restringir os métodos de combate não é uma tarefa de fácil execução, em virtude de suas implicações internacionais, das diversas fases de repressão, bem como no amplo poder em que as Organizações detêm sobre um determinado território e sobre os agentes.

Sendo assim, esclarecer os principais meios de combate a este crime é o objetivo principal do trabalho. Portanto, o presente trabalho será substanciado nas legislações n. 9.296/95; 10.826/03; 11.346/06; 12.850/13.

Dessa forma, cumpre afirmar que o cerne da pesquisa consiste em analisar os meios de produção de prova diante da fenomenologia das organizações criminosas

¹ Trata-se de uma lei nova que descriminaliza a conduta. Quanto aos fatos lre forem posteriores, é uma excludente de tipicidade. Quanto aos fatos anteriores (considerados típicos quando do seu cometimento), é causa de extinção da punibilidade. Junqueira, Gustavo. Vanzolini, Patrícia. Manual de Direito Penal: Parte Geral, pg. 87, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

que utilizam do tráfico de drogas e armas para impor seu poder frente aos mecanismos de combate estatal, atuando como um estado paralelo.

Dessa maneira, grupos criminosos se perpetuam no espaço e no tempo, ao passo em que o Estado promove ações de represálias e ações preventivas. Desse modo, também, buscar-se-á na legislação os meios de obtenção de provas para derrubar tais organizações, posto que, notadamente, atuam como um poder paralelo.

Neste intento, com o advento da globalização, encurtamento das fronteiras e a aproximação da comunidade internacional, ações estas ocorridas, prioritariamente, no transcurso do século XXI, pode-se observar que os criminosos se valem destas benfeitorias mundiais para alcançar seus objetivos escusos, no caso em tela é a expansão de suas práticas delituosas de maneira organizada, hierárquica e com perenidade. A partir disso, torna-se evidente a formação de Organizações Criminosas nos mais variados países, assim, essas ORCRIM's se subsistem, prioritariamente, com a traficância de produtos ilícitos.

Portanto, com o fenômeno da globalização ou “mundialização”, a disseminação de práticas criminosas ficou mais evidente e acalorada, já que foram criados *networking* entre as Organizações criminosas ao redor do globo, de maneira a facilitar a traficância e, conseqüentemente, o poderio financeiro e bélico das organizações criminosas.

Assim sendo, Organizações criminosas regionais e nacionais tornaram-se transnacionais, capitaneadas pelo comércio ilícito de entorpecentes e de armas. Nisto, é possível vislumbrar uma maior dificuldade em o Estado promover ações combativas, preventivas em desfavor destes núcleos criminosos. Dessa forma, o presente trabalho, vislumbrando a perspectiva dos impactos das ORCRIM's nas relações sociais, bem como os avanços desse grupo, busca problematizar as intemperes ocasionadas. Ademais, objetivando definir métodos de combate em desfavor das ORCRIM's, na intenção de disseminar as práticas combativas em consonância com a legislação.

Posto isto, esta pesquisa buscará uma revisão da literatura, abarcando o método dedutivo na explanação e a expansão do crime organizado no mercado, principalmente no que se refere às práticas de tráfico de drogas e de armas, principais atividades ilícitas. Atrelado a esta análise, buscar-se-á esclarecer e vislumbrar os métodos de combate aos grupos organizados ilicitamente, principalmente no que se refere aos meios de obtenção de provas.

Outrossim, sabe-se que o crime, na maioria das vezes, é uma ação delituosa que gera lucro, e a vantagem econômica auferida será o termômetro da perpetuação da ilicitude. Disso, pode-se influir que as organizações se perpetuam devido à grande vantagem econômica e poder sobre um determinado espaço; e também, observa-se que muitas organizações se expandem em território nacional desde o final da década de 1980.

Dessa forma, o presente trabalho justifica-se pela proeminência das Organizações Criminosas no século XXI, tendo em vista a sua cadeia de negócios, o capital de valor movimentado e a sua expansão mediante prática de ilícitos penais. Ademais, é basilar entender os mecanismos de combate às ORCRIM's, com a justificativa de que esses métodos podem minimizar os impactos sociais e econômicos ocasionados por esses grupos nas suas áreas de domínio.

Mediante o contexto fático das organizações criminosas, do tráfico de armas e entorpecentes, este trabalho buscará entender a sistemática criminosa das ORCRIM's que cometem a traficância até o momento em que o Estado utiliza de meios para combater, reprimir e produzir provas contra essas práticas delituosas.

2 CONCEITO JURÍDICO DE CRIME ORGANIZADO

No que se refere ao conceito de crime organizado, sabe-se que é de difícil conceituação, pois é fluído, principalmente por ser um conceito construído ao longo da história e em decorrência das interações do mundo criminoso com diversas fases e alterações.

Para corroborar com o entendimento da difícil elucidação sobre o conceito de Crime Organizado, é possível expor a sapiência do doutrinador brasileiro Guilherme de Sousa Nucci (2013, p.13):

O conceito de organização criminosa é complexo e controverso, tal como a própria atividade do crime nesse cenário. Não se pretende obter uma definição tão abrangente quanto pacífica, mas um horizonte a perseguir, com bases seguras para identificar a atuação da delinquência estruturada, que visa ao combate de bens jurídicos fundamentais para o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, diante dos entraves legislativos e doutrinários, a Convenção de Palermo - instituída no Brasil pelo Decreto n. 5.015/2004 - foi um dos primeiros instrumentos jurídicos adotados pelo ordenamento pátrio para definir o conceito jurídico de crime organizado. Por mais que não tenha ocorrido a tipificação penal neste dado momento histórico, verifica-se que a definição está em consonância com o texto da Convenção, que define o grupo criminoso como sendo estruturado com três ou mais integrantes, em um lapso temporal, e que atuam com unidade de desígnios na intenção de perpetrar ações criminosas, objetivando adquirir vantagens econômicas ou bens materiais.

Neste intento, tem-se por certo que, ao longo dos anos de 1990 e início dos anos 2000, o conceito de crime organizado foi muito debatido na seara doutrinária brasileira, a exemplo do debate ocorrido no Congresso Internacional de Direito Penal em 1994 e realizado no Rio de Janeiro. Entretanto, não foi suficiente para gerar uma tipificação penal, tampouco a concretização da definição.

Nesta perspectiva, Guaracy Mingardi (1998, p.27) expôs as principais teses elencadas no Congresso de 1994, concepções que foram expostas pelo Professor Eugênio Raul Zaffaroni, de maneira a afirmar que o Crime Organizado não possui uma conceituação clara, mas que se sustenta pela ação de corruptos e pela proibição a

determinados produtos, utilizando-se do fantasma do Crime Organizado para debilitar o estado de Direito.

Ainda mais, ainda nas falas de Guaracy Mingardi (1998, p.27), é possível identificar diversos conceitos, sendo o primeiro do Professor Faria Costa, ao afirmar que a categoria de Crime Organizado não possui qualquer lógica. Já o segundo conceito é o do doutrinador brasileiro Juarez Tavares, o crime organizado é igual a qualquer outro crime descrito no Código Penal. E, por fim, a professora italiana Ada Pellegrini Grinover acredita que as normas de combate ao crime organizado têm suprimidos as garantias constitucionais, e que essa supressão não é viável para resolver o problema.

Contudo, diante dos ditames legais e doutrinários é possível chegar ao ponto congruente de que as Organizações Criminosas são definidas como um grupo de pessoas que praticam atividades ilícitas com a finalidade de auferir lucro diante da ausência do poder estatal.

Nesse seguimento, Roberto Carneiro Gomes (2009, p. 03) expõe o seguinte entendimento; “entende-se o crime organizado como sendo uma demonstração de poder paralelo, não sendo o colocado democraticamente pelo povo, e que ocupa espaços não preenchidos pelo Estado Democrático de Direito, o que se comprova a falência do modelo estatal em reprimir à macro-criminalidade”.

Na mesma esteira, Guaracy Mingardi (1998, p. 82) aduz que as organizações criminosas “são grupos de pessoas que praticam atividades ilícitas estruturadas de maneira hierárquica e com um planejamento empresarial, compreendendo divisão de trabalho e aferição de lucros”. Nisto, o grupo impõe a lei do silêncio e determina ordens sob uma porção territorial, essas ordens são em face dos membros das organizações e da população que reside sob o domínio do crime organizado.

Portanto, diante de todo o debate jurídico e da celeuma doutrinária, o legislador brasileiro, pressionado pelo avanço dessas estruturas organizadas, resolveu criar um tipo penal suficientemente capaz de reprimir e punir os agentes ativos das organizações criminosas.

Essa tipificação foi expressa na Lei n. 12.850/13, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Dessa maneira, diante da legislação, é possível observar que o crime organizado está enraizado na estrutura do Brasil e, por este motivo, fez-se necessário ocorrer a tipificação penal.

Diante do exposto, é importante elencar o que aduz Carlos Amorim (2005) sobre o retrato dos efeitos das Organizações Criminosas no Brasil, em que as ORCRIM's não são mais uma ameaça e já ganharam contornos próprios, sendo essa uma realidade terrível em territórios brasileiros, tendo em vista que atinge todas as estruturas sociais, inclusive os três poderes da República, Executivo; Legislativo e Judiciário. Ademais, a influência das organizações transita pela polícia, justiça e política. Essa atividade ilegal é caracteristicamente globalizada, e o Brasil é um mercado privilegiado no tabuleiro das organizações criminosas.

Nesse sentido, diante da conceituação doutrinária e legislativa no que tange às Organizações Criminosas, faz-se importante descrever a história das ORCRIM's brasileiras bem como os *modus operandi* acerca da globalização do crime organizado, essencialmente a partir do século XXI.

2.1 Historicidade das Organizações Criminosas no Brasil

Como já fora relatado acima, o crime organizado é um conceito de difícil elucidação e que detém diversas ramificações históricas. Dessa forma, para que o entendimento seja mais sólido, faz-se necessário o retorno ao embrião das Organizações Criminosas, sobretudo no Brasil.

Sabe-se que a fenomenologia das organizações criminosas surgiu muito antes de sua tipificação penal, já que a criminalidade passou a ser realizada em grupo e de forma organizada por se tornar mais acessível ao alvo em que se pretendia atingir (PIERANGELI; ZAFFARONI, 2011).

Dessa forma, nota-se que diversas foram as formas em que as organizações criminosas se validaram ao longo da história, de jeito que são detentoras de um aspecto social, político, econômico e jurídico. Por outro lado, a doutrina majoritária sustenta que não é possível indicar o ponto de partida das organizações criminosas,

mas tem-se por certo, na história mundial, a existência de expoentes das ORCRIM's no Japão, Rússia e Itália.

No que se refere ao Brasil, a mais marcante, e uma das principais organizações criminosas, dentro do contexto histórico e em ordem cronológica, é o *Comando Vermelho*. Nos dizeres de Antônio Carlos Lipinski (2004, p. 17), pode-se observar o surgimento desta Organização Criminosa:

No Brasil, quando falamos em crime organizado, lembramos do Comando Vermelho. Esta Organização Criminosa foi criada no Rio de Janeiro na década de 70, onde seus líderes comandavam a distribuição de drogas nas favelas do Rio de Janeiro, assaltos a bancos e outras práticas. Muitos líderes foram mortos, outros presos, a estrutura foi se expandindo em todos os locais, meios, classes sociais, e ainda permanece.

Dessa forma, a história ainda nos relata que o Comando Vermelho (CV) surgiu dentro do “Caldeirão do Diabo”, o presídio da Ilha Grande, no Rio de Janeiro, de jeito que a finalidade inicial era dominar o tráfico de drogas nas comunidades da capital fluminense (CÍCERO; SOUZA, 2014).

Nesse espectro, os relatos históricos ainda nos contam que o estopim da formação dessa Organização Criminosa deu-se a partir do momento em que presos políticos se misturaram com presos comuns na Ilha Grande. Assim sendo, Carlos Amorim (2005) esclarece que, entre 1969 e 1975, os revolucionários políticos começaram a se misturar com os presos por tráfico, homicídio e diversos outros crimes. Salienta-se que os presos comuns comercializavam drogas e os presos políticos trocavam informações, papéis. Nesse sentido, uniu-se as duas categorias de reclusos, um grupo com contatos políticos e outro com material para comercialização, mas com o mesmo objetivo: expandir-se e lucrar em face de um sistema opressor, na visão dos detentos.

Portanto, o Comando Vermelho surge, especificamente, no final dos anos 70 e início dos anos de 1980, baseado no lema da Paz, Justiça e Liberdade, buscando reprimir condutas desumanas e lutar pelo suas ideias (MARTIN, 2017).

Ademais, ao se tratar do tema é impossível dissociar a história do crime organizado brasileiro do Primeiro Comando da Capital (PCC), tendo em vista que essa Organização Criminosa é uma das mais relevantes e expansivas do país. Assim, os

relatos nos contam que o PCC nasceu em 1993 em um presídio do interior de São Paulo.

Nos dizeres de Percival de Souza (2006), pode-se verificar a autenticidade das informações prestadas, tendo em vista que o autor relata que o Primeiro Comando da Capital nasceu durante uma partida de futebol, em 1993, em uma penitenciária em Taubaté, no estado de São Paulo, após a transferência de 8 presos para o interior. Assim, esses custodiados passaram a se ter um time chamado de Comando da Capital, e estavam no time: Misa, Cara Gorda, Paixão Esquesito, Dafe, Bicho Feio, Cesinha e Geleião. Além desses, havia o contato com Marcola e Sombra, os quais no futuro seriam os chefes da organização criminosa. Por fim, Percival ainda alerta sobre a criação do estatuto próprio do PCC, bem como enuncia o art. 9º do referido estatuto: “o partido não admite, mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal, mas sim: a verdade, a fidelidade, a hombridade, solidariedade e o interesse comum ao bem de todos, porque somos um por todos e todos por um”.

Além do mais, há vertentes históricas que sustentam a tese de que o PCC surgiu para lutar contra as arbitrariedades aplicadas em unidade prisionais e como uma resposta ao massacre do Carandiru em 1992 (BEZERRA, 2017). Entretanto, apenas quase 10 anos depois, o PCC tornou-se conhecido nacionalmente, especificamente em fevereiro de 2001, em razão de uma das maiores rebeliões prisionais do país.

2.2 Globalização das Organizações Criminosas

Ao verificar o rebuscado conceito de Crime Organizado e a historicidade das organizações criminosas, principalmente as brasileiras, verifica-se que as ORCRIM's buscam se ramificar, crescer e atingir o *networking* dentro do mundo criminoso. Nesse sentido, a globalização, iniciada a partir do final do século XX e início do século XXI, coincidentemente a partir do momento em que o PCC se tornou conhecido no país, foi um acendedor do avanço criminoso do crime organizado.

Dessa forma, as Organizações Criminosas tornaram-se grandiosas e romperam barreiras territoriais. Entretanto, é importante definir o conceito de globalização, motivo pelo qual as ORCRIM's se expandiram exponencialmente, definição essa que está intimamente ligada com o crime organizado.

Assim, o conceito de globalização não é bem definido, ou seja, não é direto ou auto elucidativo, sendo um fenômeno perene e mal compreendido, como explica Ulrich Beck, 1999 *apud* Caletti e Staffen, 2019.

Mas, nessa toada, é possível extrair das lições de José Eduardo Faria (2002, p. 60) a conceituação sobre a globalização, do que se pode observar abaixo:

Convertida numa das chaves interpretativas do mundo contemporâneo, globalização não é um conceito unívoco. Pelo contrário, é um conceito plurívoco, comumente associado à ênfase dada pela literatura anglo-saxônica dos anos 80 a uma nova economia política das relações internacionais.

Desse ponto, torna-se clarividente que a globalização expandiu e alavancou os negócios ilícitos, tendo em vista que encurtou distâncias e rompeu barreiras físicas. Ademais, a ausência de uma política criminal combativa, integrada e preventiva asseverou o crescimento de uma aldeia global do crime. Nesse sentido, Luigi Ferrajoli (2002) comenta sobre os últimos anos da política criminal e afirma que é uma política de emergência não amparada na teoria, restringindo as dimensões axiológicas, tendo o direito penal máximo como resultado, ao passo que inflaciona e prejudica a aplicação da justiça, golpeando pequenos desvios e caracterizando pela fuga de responsabilidades, amparado apenas nas delegações à prisão.

Nessa mesma toada, Moisés Naim relata o quanto a globalização auxiliou para a expansão das Organizações Criminosas:

O novo ambiente oferece vantagem às organizações criminosas capazes de responder e se adaptar rapidamente às novas oportunidades e permite que mudem constantemente de localização, táticas, meios e mecanismos para ganhar o máximo de dinheiro possível. Consequentemente, o próprio crime organizado está se transformando – tornando-se menos organizado em um sentido tradicional de comando e estruturas de controle mais descentralizado. (NAIM, 2006, p. 35).

Dessa forma, diante da globalização e expansão das ORCRIM's, têm-se por certo que o crime é uma atividade econômica lucrativa – em face da sua perpetuação e crescimento. Nisso, é pertinente afirmar que as organizações criminosas florescem nos mercados de comércio e praticam atividade lícitas e ilícitas, bastando apenas a vantagem econômica e se sustentando com o *networking* do crime impulsionado pela globalização, como leciona Jeffrey Robinson (2001), ao afirmar que as organizações

criminosas se fortalecem nos mercados globais de fronteira transparentes e insignificantes as restrições do comércio, não se limitando apenas as atividades ilegais, mas operam em qualquer empreendimento que possam lhe proporcionar lucros.

Por mais que a globalização seja um processo complexo e que abarca outras disciplinas², a aldeia global do crime é plenamente visível e palpável, tendo em vista as teias de contatos formados pelos grupos criminosos para atingir o seu fim: o lucro por meio da atividade ilícita e que por muitas vezes pode até desembocar em atividades lícitas.

Entretanto, ainda importa salientar que o fortalecimento dessas organizações é lastreado, precipuamente, pelo tráfico de armas e drogas, meio que seria a base para o engrandecimento do grupo criminoso.

² “Os processos de globalização – que não são apenas de natureza econômica – acostumam-nos mais e mais a uma outra perspectiva, a partir da qual fica cada vez mais evidente a estreiteza dos teatros sociais, o caráter público dos riscos e o enredamento dos destinos coletivos.” (HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional*. São Paulo: Littera Mundi, 2001. p. 72).

3 O FORTALECIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

De maneira preambular, observa-se que muito se discute sobre o crime organizado ser um Estado paralelo, tendo em vista que, de acordo com a doutrina, ele detém todas as características necessárias para tanto, quais sejam: povo, soberania e território. Assim, determinadas organizações, a exemplo do Comando Vermelho, possuem poderio bélico, político e econômico sob determinado território.

Por um outro lado, é evidente que o Estado na sua concepção pura e jurídica existe, mas, no caso do Brasil, este não se faz presente em determinadas comunidades e não consegue exercer influência sobre determinado povo, e, caso seja exercida, é expressa de maneira mínima ou imperceptível, de tal modo que as ORCRIM's se apossam dos territórios.

Sendo assim, em consonância com o exposto, é possível compreender que o povo é entendido como aqueles que estão sob o comando das ORCRIM's, a soberania é o exercício do poder na perspectiva de atuação do crime organizado, e o território é a localidade comandada pela criminalidade organizada.

Dessa forma, observa-se a expansão do crime organizado, por intermédio do *networking* da criminalidade, tem dominado diversas áreas e atividades econômicas, as quais são diuturnamente demonstradas pelos canais de comunicação. No entanto, o crime organizado vem se expandindo principalmente pelo domínio do tráfico de armas e de drogas, utilizando-se das fronteiras para que se tenha a predominância da criminalidade, sendo estas as principais atividades das organizações criminosas.

Assim sendo, é necessário esmiuçar a influência da traficância de armas e de drogas sobre a criminalidade organizada, bem como sobre a influência desses institutos na economia e na sociedade em que se instalam.

3.1 Tráfico de armas

A conceituação do tráfico, de semelhante modo a do crime organizado, não detém especificidade e clareza diante de suas ramificações. Além disso, sabe-se que a tipificação penal do tráfico de armas não se encontra no Código Penal, mas no Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/03).

Por sua vez, no contexto explicitado no presente trabalho, pode-se classificar o tráfico como a ação criminosa que visa a angariar fundos monetários por intermédio de comércio dos produtos ilícitos.

Sendo assim, em consonância com as explicações expostas, sabe-se que a traficância é um dos mecanismos que as organizações criminosas utilizam para lucrar e ganhar dinheiro para novas empreitadas. Outrossim, o Brasil é um país de fácil entrada de armas e munição, em decorrência de sua vasta extensão territorial com fronteira entre quase todos os países da América do Sul.

Um dos principais países fornecedores de armas para o Brasil é a Bolívia, pois, de acordo com Chilelli (2011), em entrevista realizada pela Revista Veja, em média oito de cada cem armas utilizadas pelos criminosos no Brasil são oriundas da Bolívia e, para chegar nas mãos do crime organizado, utiliza-se a fronteira com o estado de Rondônia.

Por sua vez, visualizando a dinâmica da traficância de armas e, principalmente, os seus destinatários, observa-se uma íntima ligação com o narcotráfico e a expansão da criminalidade organizada brasileira.

Destarte, visualizando as informações sobrepostas, pode-se observar que a legislação nacional vem, paulatinamente, buscando mecanismos para coibir e endurecer o combate a traficância de armas no Brasil, principalmente no que se refere ao combate do tráfico internacional de armas.

A evidência dessa informação pode ser constatada com as recentes atualizações na legislação, inclusive oriundas do famigerado Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/19), que trouxe a seguinte redação para o art. 18 do Estatuto do Desarmamento, *in verbis*:

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Diante da exposição do artigo de lei, é imprescindível afirmar que para a configuração do referido delito não é necessária apenas a internacionalidade da arma de fogo, mas sim a devida comprovação da internacionalização da ação. Observa-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Conflito de Competência 133823/PR:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. ART. 18 DA LEI N. 10.826/2003. MUNIÇÕES PRETENSAMENTE ORIUNDAS DO PARAGUAI. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 01. Compete à Justiça Federal processar e julgar o delito previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/2003 (CR, art. 109, incs. IV e V). **Todavia, "para a configuração do tráfico internacional de arma de fogo não basta apenas a procedência estrangeira do armamento ou munição, sendo necessário que se comprove a internacionalização da ação"** (CC 105.933/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 20/05/2010). 02. Não havendo prova segura de que a munição encontrada na residência do investigado foi importada, sem autorização da autoridade competente, caberá à Justiça estadual processar e julgar a ação penal que vier a ser deflagrada em razão desse fato. 03. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Ponta Grossa/PR, ora suscitado. (CC 133.823/PR, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 15/10/2014). **(GRIFO NOSSO)**

Em consonância com o julgado, influi-se que não é possível criminalizar como tráfico internacional a conduta de portar arma de origem estrangeira em território nacional.

No entanto, verifica-se que o Estado busca mecanismos para punir o tráfico ilícito de armas, na intenção de enfraquecer o mercado interno do crime organizado. Nesse sentido, além da punição utiliza-se a prevenção na criação de barreiras entre as fronteiras.

Em decorrência da organização nacional, o governo brasileiro se utiliza da Polícia Federal como polícia de fronteira, nos dizeres do art. 144 da CFRB/88, e do Exército Brasileiro como guarda da fronteira, principalmente com a utilização do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteira (SIFRON), com a finalidade de reduzir a traficância das armas para o Brasil.

3.2 Tráfico de drogas

Nessa toada, o tráfico de drogas também é um braço do crime organizado fortalecido pelo *networking* do crime. Salienta-se que esse delito específico extrapola as fronteiras do país e atinge diretamente a economia, bem como a saúde pública.

Assim, em busca de reduzir os impactos do tráfico de drogas, o legislador formulou a Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas), a qual criminalizou com veemência a

traficância. Entretanto, a legislação não trouxe o significado de droga, e, por isso, de acordo com a doutrina, essa é uma lei penal em branco, pois necessita de complemento.

Atrelando ao explicitado e diante da legislação, é importante frisar, que nos dizeres de Gary Stanley Becker, 1968 (*apud* Wuerges e Borba, 2014), o crime de tráfico de drogas é um delito econômico que visa a ganhar lucro, a exemplo dos crimes de furto e roubo.

Diante desse fato, é possível empiricamente explicitar explicações do fato que o tráfico de drogas é um importante braço das organizações criminosas, pois gera lucro para as ORCRIM's.

Para demais disso, é necessária uma engrenagem que funcione para que o tráfico de drogas fortaleça as organizações, e, para Marisa Feffermann (2018), o crime de tráfico de drogas é construído em etapas da cadeia de comércio em que vai do recrutamento até a lavagem de dinheiro por meio dos narcotraficantes.

Por sua vez, como já foi abordado no presente trabalho, as ORCRIM's funcionam como um Estado paralelo e impactam de maneira massiva nas localidades onde o Poder Público não alcança. Corroborando com esse entendimento, Marisa Feffermann (2018) destrincha os acontecimentos e possíveis justificativas acerca do avanço do narcotráfico e da criminalidade organizada, vide:

A complexa rede do narcotráfico tecida na América do Sul e na América Central e especificamente no Brasil, a partir de problemas sociais que englobam a desigualdade de renda, a pobreza, a falta de oportunidades de educação e emprego, a exploração infantil e a ausência de programas sociais que promovam a inclusão social, também é agravada por problemas econômicos, dependência externa e corrupção. O narcotráfico distorceu a economia de vários países, conectando-se crescentemente à lavagem de dinheiro, tráfico de armas e outros delitos.

Além do mais, é possível verificar que, de acordo com a história das organizações criminosas, a ascensão dessa modalidade de delito se deu em meados de 1980 e 1990, momentos esses em que, coincidentemente, o Brasil passava por instabilidade político-econômica, estando assolado pela hiperinflação em decorrência da crise evidenciada no país.

Portanto, verificam-se as lacunas deixadas durante a construção do tipo, e as oportunidades que a história produziu são espaços que viabilizam o fortalecimento e

crescimento das Organizações Criminosas, principalmente utilizando-se do comércio ilícito de drogas.

Desta feita, verifica-se duas atividades ilícitas que ajudam a fortalecer as Organizações Criminosas. Ao passo, que se faz necessário a descrição e estudo acerca de meios de obtenção de prova que possam desmembrar e desbaratar essas estruturas criminosas.

4 MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA

Diante das Organizações Criminosas instaladas no Brasil, percebe-se que é necessária uma ação enérgica pautada no enfrentamento a esses grupos criminosos, os quais detêm, na maioria das vezes, um poder bélico maior que o das instituições que as combatem.

Por outro lado, sabe-se que o combate a esse tipo de criminalidade não pode ser realizado apenas de maneira repressiva, de modo que é necessário um arcabouço jurídico de provas para que se tenha a efetivação punição, diante do processo penal, dos membros dessas organizações, a fim de produzir uma justiça efetiva, bem como elencar uma funcionalidade retributiva e preventiva da penalidade.

Observa-se a sistemática da justiça criminal brasileira e pode-se notar que a persecução criminal é iniciada com a abertura do Inquérito Policial, sendo, assim, os elementos informativos poderão ser produzidos neste momento, e posteriormente poderão serem utilizados como provas, desde que sejam colocadas em contraditório no âmbito da instrução criminal.

Diante do explicitado é importante afirmar que o conceito de prova não se confunde com o conceito de meio de obtenção de prova. Portanto, é necessário expor o conceito jurídico de prova, nos dizeres de Fernando Capez (2015, p. 367), “a prova é um conjunto de atos praticados pelas partes, em alguns casos pelo juiz e por terceiros, que visa a produzir uma verdade real e que se destina a levar o convencimento da causa ao magistrado, baseando-se no princípio do livre convencimento motivado”.

A fim de elucidar a narrativa, expõe-se também os dizeres de Aury Lopes Júnior (2001, p. 524), acerca da função da prova no processo penal:

Além da função persuasiva em relação ao julgador, as provas servem para “fazer crer” que o processo penal determina a “verdade” dos fatos, porque é útil que os cidadãos assim o pensem, ainda que na realidade isso não se suceda, e quiçá precisamente, porque na realidade, essa tal verdade não pode ser obtida, é que precisamos reforçar essa crença.

Por sua vez, em consonância com toda a exposição elencada, extrai-se do Código de Processo Penal o artigo 155, *in verbis*:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Sendo assim, diversos meios podem ser utilizados para produzir provas no curso do inquérito policial na intenção de substanciar uma eventual ação penal e por conseguinte desbaratar uma Organização Criminosa.

Nesse intento, o presente trabalho opta por expor quatro meios de obtenção de prova que são eficazes e casualmente utilizados para desmembrar Organizações Criminosas, são eles: I) Cooperação jurídica internacional; II) Interceptação Telefônica; III) Colaboração premiada e IV) Ação controlada.

4.1 Cooperação Jurídica Internacional

Inicialmente, é importante salientar que a cooperação jurídica internacional é um instrumento muito mais complexo que os meios de obtenção de prova e nesse trabalho visa elencar esse instrumento no campo do processo penal.

Sendo assim, a cooperação jurídica internacional é um método inovador e muito utilizado no século XXI, a partir do advento da globalização, fenômeno já explicado anteriormente. No entanto, a utilização desse mecanismo não tem sido uniforme e com amparo na legislação.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura no art. 4º, inciso IX, a cooperação jurídica como princípio das relações internacionais. Assim, pode-se afirmar que a cooperação jurídica internacional é um mecanismo que contribui para a manutenção de uma ordem internacional e embasado constitucionalmente.

Dessarte, partindo dos conceitos elencados acima, sobre as organizações criminosas transnacionais e da globalização do crime, é imprescindível estabelecer métodos que combatam o avanço destes grupos que se apropriaram das benesses das quebras das fronteiras, para objetivar o processo de formação de uma aldeia global para alavancar seus feitos criminosos, expandindo seus negócios para outros países com uma facilidade vislumbrada com veemência no século XXI.

Por sua vez, sabe-se que os Estados são soberanos e autônomos. Entretanto, em virtude da globalização do crime e do caráter transnacional das organizações

criminosas, faz-se necessário que os países cooperem para que ocorra a redução dos índices de criminalidade internacional e, conseqüentemente, o enfraquecimento das ORCRIM's, mas importa salientar que esses mecanismos não podem extrapolar os limites impostos pela Constituição e pelo Código de Processo Penal.

Posto isto, as lições de Ricardo Pelegrino Mendes da Silva (2006, p. 798) refletem que é possível extrair a conceituação diretiva sobre a cooperação jurídica internacional, vide:

[...] cooperação jurídica internacional decorre da ideia de que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos judiciais e administrativos, de Estados distintos.

Dessa forma, ao verificar o exposto, impõe-se afirmar que a cooperação jurídica é baseada por legislações, normas e conceitos pré-definidos. No entanto, não pode estar dissociada da técnica, tecnologia e da investigação eficiente.

Sendo assim, têm-se por certo que a importância da inteligência no combate às ORCRIM's deve ser priorizada e utilizada na cooperação jurídica internacional. Extrai-se os dizeres de Jonh Coyne (2015, p.22):

Embora haja consenso na literatura de que o crime organizado transnacional fornece às autoridades policiais um problema complexo que excede seus processos tradicionais de tomada de decisão, não há uma exploração clara de como essas necessidades serão atendidas pela inteligência estratégica. Se a aplicação da lei for melhorar seus resultados em relação ao crime organizado transnacional, o que está claro é que é necessária uma abordagem multifacetada, envolvendo respostas tradicionais da justiça alinhadas com respostas estratégicas. Se isso ocorrer, os líderes da lei precisam de produtos de inteligência estratégica mais inovadores do que as atuais avaliações quantitativas de inteligência, especialmente se quiserem desenvolver uma resposta empreendedora ao crime organizado transnacional.

Portanto, é evidente que a cooperação jurídica internacional é um meio de obtenção de prova, que deve, todavia, pautar-se na inteligência e interligação entre os Estados, e, sobretudo, na legislação, de maneira que sejam asseguradas as garantias constitucionais dos eventuais investigados.

4.2 Interceptação Telefônica

Consabido é que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XII, consagra a inviolabilidade do sigilo das correspondências, comunicações telegráficas, de dados e da comunicação telefônica. Contudo, exceção a essa regra é a violação do sigilo em prol de uma investigação criminal, bem como para a instrução no processo penal.

Desse modo, a Lei nº 9.926/1996 dispõe sobre a interceptação das comunicações telefônicas como meio de prova em investigação criminal e em instrução processual penal. Assim, de início, convém dizer que interceptação, em seu sentido estrito, significa a escuta e eventual gravação de conversas de interlocutores, de maneira desconhecida, por terceiros (GRECO FILHO, 2015).

Deve ser dito que a lei só permite a interceptação quando houver indícios de autoria e participação em infração penal, em situações de extrema relevância, conforme os requisitos e condições estabelecidas para ter, então, valor de prova (MOLLMANN; COLL, 2011).

Ademais, a necessidade da interceptação precisa ser demonstrada em razão de sua indispensabilidade, por se tratar de uma violação, na esfera dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. Assim, o deferimento da medida deverá ocorrer sempre por exceção, e o juiz deverá avaliar a necessidade da realização da escuta; esta deverá ser a única forma possível e razoável de proteção a outros valores fundamentais da coletividade e da defesa da ordem jurídica (STRECK apud MOLLMANN; COLL, 2011).

Posto isso, nota-se que a interceptação telefônica é um procedimento investigativo eficiente, usado nas investigações dos mais variados crimes, a serem punidos com pena de reclusão, de jeito que tem ajudado bastante os órgãos de persecução penal na descoberta dos autores de diversos delitos, cuja investigação é complexa, e no desmantelamento de organizações criminosas que agem no país. Por isso, é um instrumento necessário para esclarecer crimes de grave potencial (LOPES, 2016).

Para além disso, deve ser salientado que a interceptação telefônica não consiste em quebra de sigilo telefônico. Isso porque a primeira pode ser tida como uma restrição que incide sobre os dados cadastrais dos clientes de operadoras de telefonia e sobre os registros de ligações telefônicas efetuadas e recebidas. A interceptação telefônica, por sua vez, deve ser o último mecanismo probatório a ser utilizado durante a investigação criminal, isto é, após esgotados os demais procedimentos investigatórios disponíveis (LOPES, 2016).

Outrossim, importante dizer que a denúncia anônima não implica, por si só, a interceptação telefônica. Contudo, pode a autoridade policial autorizada, a partir de suas investigações, realizar a interceptação telefônica, com base em uma denúncia anônima (LOPES, 2016).

Logo, do que se pode inferir, a interceptação telefônica tem sido uma importante ferramenta na investigação criminal, já que colabora com a polícia judiciária à elucidação de diversas infrações penais, especialmente as mais complexas, a exemplo dos ilícitos cometidos pelas organizações criminosas, em que a prova pode não ser obtida por outro meio. Também, não se pode deixar de registrar que muitos presos condenados continuam gerenciando as organizações criminosas de dentro dos estabelecimentos prisionais, com o uso de aparelhos celulares (LOPES, 2016).

Diante dos conceitos e elucidações, é possível influir que a interceptação telefônica poderá ser usada amplamente, quando esse for o meio de prova restante, para desbaratar Organizações Criminosas, bem como frustrar os planos desses grupos. Nesse sentido, diversos são os exemplos desse mecanismo no combate as organizações, é possível citar a Operação Echelon no estado de São Paulo, a qual por intermédio das interceptações telefônicas impediu ataques a Fóruns no ano de 2017³, esses ataques foram arquitetados pelo Primeiro Comando da Capital e visava resgatar armas que estavam nos fóruns e como forma de uma resposta as ações judiciais na região de São Paulo e adjacências.

4.3 Colaboração Premiada

Prevista no inciso I do art. 3º da Lei n. 12.850/2013, a colaboração premiada, apesar da complexidade que a envolve, também é instrumento que se coloca a favor do combate às organizações criminosas, tanto na fase de inquérito, como na ação penal.

Conforme a Lei n. 13.964/2019, o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse

³ PAGNAN, Rogério. PCC planeja atacar fóruns de todo o país em busca de armas, afirma polícia. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/07/pcc-planeja-atacar-foruns-de-todo-o-pais-em-busca-de-armas-afirma-policia.shtml>. Acesso em: 20 jun. 2021.

públicos, em que o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados.

Nesse sentido, a colaboração premiada, ou delação premiada, consiste em instituto originário do direito estrangeiro, introduzido no processo penal brasileiro. Trata-se de instrumento desenvolvido como forma de combater a ação das chamadas organizações criminosas, fenômeno que, como dito anteriormente, chamou a atenção das autoridades estatais após o advento da industrialização (EVANGELISTA, 2014).

Todavia, esse meio de prova é de difícil classificação, haja vista ser revestido de algumas das qualidades da confissão e do testemunho concomitantemente, embora não seja considerada como nenhuma das duas. Por outro lado, ao empregar a expressão “premiada”, a legislação induz ao entendimento de que há a possibilidade de uma eventual recompensa para o delator, atribuindo ao instituto o caráter de benefício penal (EVANGELISTA, 2014).

Ocorre a colaboração premiada quando um dos agentes, coautor ou partícipe, assume ser o responsável por determinada conduta delitiva ao mesmo tempo que imputa a coautoria, ou participação, do crime a um terceiro (EVANGELISTA, 2014). Assim, é possível que, além de confessar a infração, o interrogado decline o nome de outros comparsas, e esta é a delação que serve validamente como prova, notadamente quando confirmada pelos demais elementos colhidos na instrução. E o conhecimento dos fatos pela colaboração premiada se dá em momento anterior ao início do processo penal, com a necessidade de contraditório (TÁVORA, 2016).

Cabe registrar que a doutrina não é uníssona quanto à necessidade da colaboração premiada, pois, para muitos, esse instrumento serviria para difundir uma cultura antiética, uma vez que estaria favorecendo aqueles que traem os seus companheiros, de maneira que, mesmo que a finalidade última do legislador seja o combate ao crime, não seria adequado persegui-lo através de um instituto questionável (GOMES apud EVANGELISTA, 2014).

Entretanto, conforme leciona Bittar (apud EVANGELISTA, 2014) tendo por foco a sociedade civil e o Estado Democrático de Direito, “a despeito de considerar a delação eticamente reprovável, entende que o instituto, quando revestido das devidas garantias, não teria o condão de trazer prejuízos ao devido processo legal, não havendo razão para questionar seu valor probatório”.

Assim, a colaboração premiada apresenta importância indispensável para o enfrentamento do crime organizado, pois, como se observa, os instrumentos

tradicionais não dão respostas eficazes. Ademais, fato é que em determinados tipos de criminalidade não há testemunhas presenciais, e as únicas pessoas que podem fornecer informações são os próprios envolvidos. Desse modo, a colaboração premiada consiste em instrumento que permite o enfrentamento eficaz destas novas formas de criminalidade, a permitir uma persecução penal eficiente e, sobretudo, para melhorar a qualidade das provas produzidas. Porém, é necessário o respeito das garantias das partes envolvidas, seja o colaborador, sejam os atingidos pela colaboração (MENDONÇA, 2013).

Portanto, como se pode aprender dos outros países, que demonstram claramente a eficácia e importância da colaboração premiada para o combate às organizações criminosas, embora continue sendo atacado por uma parcela da doutrina, esse instrumento é de inquestionável relevância para a investigação criminal, não havendo motivos para ser sucumbir no território brasileiro (EVANGELISTA, 2014).

Portanto, é possível evidenciar que a colaboração premiada é um mecanismo eficiente e disponível para a obtenção e desmembramentos de ORCRIM's. Um exemplo nacional em que a colaboração foi utilizada é a Operação Lava Jato, nessa empreitada judicial os acordos de colaboração foram iniciados em 2014.

4.4 Ação Controlada

Outro meio de combate às organizações criminosas é a ação controlada, que consiste na técnica policial utilizada como meio de produção de provas, a fim de retardar a intervenção policial até que as autoridades encontrem o momento mais propício para a produção da prova e produção dos elementos de informação (BONFIM, 2015).

Assim, visando ao retardamento legal de intervenção policial ou administrativa para a execução da prisão em flagrante, o objetivo da ação controlada consiste em ampliar o campo de conhecimento, mesmo estando a autoridade policial diante de flagrante praticado, de modo a aguardar a melhor oportunidade, unindo mais provas e informações, para desintegrar a organização criminosa (SOARES, 2019).

Nesse sentido, com a Lei n. 12.850/2013, a ação controlada recebeu definição concreta, especificamente nos artigos 8º e 9º, *in verbis*:

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa

ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 9º Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

A ação controlada é técnica especial de investigação que, em regra, acontece por meio de agentes infiltrados. Visa ao retardo da prisão em flagrante, mediante cautelas expressamente previstas em lei, para que a atuação policial obtenha êxito em elucidar, com maior abrangência, os fatos delituosos (TÁVORA, 2016).

Dessa maneira, o legislador disciplinou que o procedimento de retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites, como também comunicará ao Ministério Público (TÁVORA, 2016).

Ressalte-se que a ação controlada somente poderá ser admitida, à polícia judiciária, se essa autoridade oferecer indícios de que a atividade a que se pretende investigar seja praticada por organizações criminosas, isso porque esta é uma medida excepcional e utilizada em casos específicos (SOARES, 2019).

Dessas mostras, através de uma investigação mais detalhada e em momento oportuno, pode a investigação policial acarretar o desmantelamento da Organização Criminosa, sendo, portanto, esse um instrumento, também, eficaz para frear os avanços desse tipo penal.

5 METODOLOGIA

Consabido é que, quanto aos aspectos metodológicos, especificar o caminho seguido para a elaboração do trabalho acadêmico é tarefa indispensável, principalmente quando o que se busca é, em específico, o zelo técnico para a feitura da pesquisa científica.

Assim, a metodologia utilizada refere-se a um padrão de engajamento científico, que vislumbra obter conhecimento para alcançar soluções e desencadear estudos. Nesse sentido, Auro de Jesus Rodrigues, afirma:

Assim pode-se dizer que a metodologia científica consiste no estudo, na geração e na verificação dos métodos, das técnicas e dos processos utilizados na investigação e resolução de problemas, com vistas ao desenvolvimento do conhecimento científico. O conhecimento científico se constrói por meio da investigação científica, da pesquisa utilizando-se a metodologia (RODRIGUES, 2016, p. 19).

Nesse sentido, o presente trabalho se acosta ao método de procedimento histórico, pois analisa a evolução do crime organizado, de modo a observar a facilidade com que ele se expande no mundo globalizado, em que se verifica a diminuição das fronteiras entre os Estados, acrescido da evolução das ORCRIM's por meio da traficância; como também são analisados os métodos de combate que o Estado utiliza para enfraquecer o poder paralelo do crime organizado.

Outrossim, utiliza-se também o método explicativo, identificando a importância de normatizações sobre o Crime Organizado, a exemplo da Convenção de Palermo de 2000 e do Congresso de Direito Penal de 1998. Esses e outros instrumentos formam pilares na conceituação do crime organizado e na influência da criminalização ou tipificação penal das Organizações Criminosas no Brasil.

Assim sendo, poder-se-á apontar estes como os principais norteadores da pesquisa, todavia, sem que outro método seja abordado ao longo deste estudo. No que se refere ao método de abordagem, a pesquisa se atenta à utilização do método

dedutivo. Dessa maneira, analisar-se-á a fenomenologia da ampliação das teias globais da criminalidade, principalmente influenciados pela traficância de armas e drogas – o *networking* do crime organizado -, suscitando a invocação de novos mecanismos de combate às ORCRIM's.

Por derradeiro, o estudo visa a aprofundar e esclarecer entendimentos sobre a expansão das organizações criminosas. Logo, “a questão fundamental da dedução está na relação lógica que deve ser estabelecida entre as proposições apresentadas, a fim de não comprometer a validade da conclusão” (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2003, p. 65).

6 CONCLUSÃO

A Organização Criminosa, tema de alta complexidade para conceituação, está prevista como conduta criminalizada na Lei 12.850/13. No entanto, para que fosse criminalizada houve um longo processo histórico de conceituação e estudos sobre a temática. Conforme foi explanado, o crime organizado teve seu desenvolvimento e avanço internacional com o advento da globalização, de jeito que, na atualidade, atua com um Estado paralelo.

A partir desse entendimento, o presente trabalho buscou explicar em que consistem as Organizações Criminosas, seus meios de expansão, bem como investigar os instrumentos aptos, no ordenamento jurídico pátrio, para frear os avanços e dissociar a Organização Criminosa.

Assim, pode ser dito que o conceito de crime organizado, assim como a atividade que executa, é de complexa definição, mas que, como bem consolidou a doutrina, compreende atividades ilícitas para obtenção de lucro, em um peculiar vácuo de poder estatal. Nesse sentido, observa-se que a tipificação das organizações criminosas foi tardia, pois esse tipo já existia em tempos anteriores aos dispositivos.

No Brasil, o crime organizado remete-se à instituição do Comando Vermelho, Organização Criminosa que se originou no presídio da Ilha Grande, no Rio de Janeiro. No entanto, hoje em dia, o país assiste a modelos muito sofisticados de organizações criminosas, em que, dentre sua estrutura, é possível detectar características empresariais, com *networking* ramificado e de alcance internacional, do que se infere que essas organizações possuem dimensões grandiosas e não se limitam a territórios específicos.

Nota-se que as organizações criminosas valem-se de meios específicos à expansão. Destarte, claramente está a importância do tráfico de armas e de entorpecentes para o fortalecimento e crescimento das organizações criminosas, pois são meios de elevada aquisição de capital.

Essas duas espécies de crimes de tráfico dar-se-á importância no mundo do crime organizado em virtude da facilidade em expansão e do retorno financeiro capaz

de se auferir com as demandas dos grupos criminosos. Além do mais, o Brasil é um país com uma extensa fronteira terrestre e em facilita a entrada desses produtos, bem como a negociação com criminosos de países circunvizinhos.

No entanto, diante de toda a problemática conjuntural em que se inserem as organizações criminosas, notadamente os meios de prova são elementos eficazes para desestruturar esses organismos, desde que esses elementos sejam norteados pelos direitos fundamentais dos investigados. Assim, observa-se que a cooperação jurídica internacional, a interceptação telefônica, a colaboração premiada e a ação controlada desempenham papel de extrema importância ao combate das organizações criminosas, por serem eficazes e estarem estipuladas em legislação vigente, assegurando os direitos fundamentais.

Logo, pode-se afirmar que os meios de obtenção de prova podem ser a chave para a destituição das organizações criminosas, prioritariamente as ORCRIM's que detém poderio da traficância de armas e drogas, pois, os métodos investigativos elencados na legislação são de fato suficientes para promover o desbaratamento das organizações.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, Carlos. **CV_PCC: a irmandade do crime**, 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.
- BECK, Ulrich. **O que é globalização? equívocos do globalismo: respostas à globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- BECKER, G. S. Crime and punishment: an economic approach. **Journal of Political Economy**, Chicago, v. 76, n. 2, p. 169-217, Mar.-Apr. 1968.
- BEZERRA, Katharyne. **PCC: veja o significado dessa facção, seu estatuto, mandamentos e batismo**. Disponível em: <<https://www.estudopratico.com.br/oque-significa-pcc-no-crime-saiba-mais-sobre-essa-faccao/>>. Acesso em 25 abr. 21.
- BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**, 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. **Código de Processo Penal** – Decreto-lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 12 mar. 2021.
- _____. **Código de Processo Penal** – Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 mar. 2021.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 mar. 2021.
- _____. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 20 jun. de 2021.
- _____. **Lei nº 10.826, de 24 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm>. Acesso em: 20 jun. 2021.
- _____. **Lei nº 11.346, de 23 de agosto de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em 24 ago. 2021.
- _____. **Lei nº 12.850, de 24 de dezembro de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de

3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 20 jun. 2021.

_____. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 20 jun. 2021.

_____. **Lei nº 9.926, de 24 de dezembro de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm>. Acesso em: 20 jun. 2021.

CAPEZ, Fernando. **CURSO DE PROCESSO PENAL.** 22 ed. – São Paul: Saraiva, 2015.

CALETTI, Leandro. STAFFEN, Márcio Ricardo. **A Fragmentação Jurídica E O Direito Ambiental Global.** Veredas do Direito – Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. v. 16 n. 34, 2019. Disponível em: A FRAGMENTAÇÃO JURÍDICA E O DIREITO AMBIENTAL GLOBAL | Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável (domhelder.edu.br). Acesso em: 20 jun. 2021.

CHILELLI, Ricardo. Mapa do Contrabando. **Revista VEJA.** Disponível em: Acesso em 10 mai 2014. *APUD:* Naiane Inez Cossul; TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS NA FRONTEIRA BRASIL/BOLÍVIA: DINÂMICAS DA INSEGURANÇA REGIONAL; 2014.

CÍCERO, Natali Carolini de Oliveira; SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de. **A ORIGEM DO CRIME ORGANIZADO E SUA DEFINIÇÃO À LUZ DA LEI Nº 12.694/12.** Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/3564/3320>> Acesso em 26 de abr. 21.

COYNE, John. **The role of strategic intelligence in law enforcement:** Policing transnational organized crime in Canada, the United Kingdom and Australia. New York:Springer, 2015.

EVANGELISTA, Bruno Roberto. **A colaboração premiada como prova no processo penal.** 2014. 74 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada.** São Paulo: Malheiros, 2002.

FEFFERMANN, Marisa. O jovem/adolescente “trabalhador” do tráfico de drogas. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 3 n.15 p. 137-155, jul. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. A pena em uma sociedade democrática. *In:* **Discursos Sediciosos Crime, Direito e Sociedade**, ano 7, nº 12, 2º semestre 2002. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 38.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **O crime organizado na visão da Convenção de Palermo**, 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação telefônica**: considerações sobre a Lei n. 9.296/96, 3. ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HABIB, Gabriel (coordenador). **Pacote Anticrime Lei 13.964/2019** – Temas penais e processuais penais, Salvador: Juspodivm, 2020.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIPINSKI, Antônio Carlos. **Crime organizado & a prova penal**: Lei 9.034, de 03.05.1995. Curitiba: Juruá, 2004.

LOPES Jr, Aury Lopes. **Direito Processual Penal e sua conformidade Constitucional**, 7 ed., vol.1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LOPES, Fabio Motta. As Principais Controvérsias a respeito das Interceptações Telefônicas. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, jan./jun. 2016, v. 7, n. 1, p. 131-153. Disponível em: <<https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/433>>. Acesso em: 09 set. 2021.

MARTÍN, María. **O Comando Vermelho, do presídio em uma ilha paradisíaca à guerra sangrenta por território**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/13/politica/1484319135_043725.html> Acesso em 26 abr. 21.

MENDONÇA, Andrey Borges de. A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Custos Legis**, São Paulo, 2013, vol. 4. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao_Criminal/Artigos_e_Noticias/Colaboracao_Premiada/10%20-%20Revista%20Eletronica_Custus%20Legis_Andrey_A%20delacao_premiada.pdf>. Acesso em: 09 set. 2021.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**, 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. São Paulo: IBCCrim, 1998.

MOLLMANN, Tatiane; COLL, Maciel. A interceptação telefônica como meio de obtenção de provas e a (in)validade da prova obtida fortuitamente. **Unoesc & Ciência – ACSA**, Joaçaba, jan./jun. 2011, v. 2, n. 1, p. 7-14. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/235124957.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 1 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**, vol. 1, 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RODRIGUES, Auro de Jesus. **Metodologia Científica**: completo e essencial para a vida universitária. [s.l]: Avercamp, 2006.

SILVA, Márcio Alberto Gomes. **Organizações criminosas**: uma análise jurídica e pragmática da Lei 12.850/13, 2 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SOARES, Josineide Stellet. **Ação controlada e serviço policial no combate ao crime organizado**. 2019. 25 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em

Direito) – Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, Caruaru, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/2462>>. Acesso em: 09 set. 2021.

SOUZA, Percival de. **O sindicato do crime PCC e outros grupos**, 1 ed. São Paulo: Ediouro, 2006.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, 11. ed., rev., atual., ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. (1996), Crime Organizado: Uma Categorização Frustrada. *In: Discursos Seditiosos: Crime, Direito e Sociedade*, N. Batista (org.), ano 1, vol. 1,

WUERGES , Artur Filipe Ewald. BORBA, José Alonso. **Accounting Fraud: an estimation of detection probability**. RBGN- Review of Business Management, 2014. Disponível em: SciELO - Brasil - Fraudes Contábeis: uma estimativa da probabilidade de detecção Fraudes Contábeis: uma estimativa da probabilidade de detecção. Acesso: 09 set. 2021.